CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
6162
MAT.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 129/2025.

AUTOR: Vereador Paulo Magalhães JR.

EMENTA: Regula o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2025, do Vereador Paulo Magalhães JR, que originalmente buscava regulamentar o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no Município de Salvador.

Após análise, constatou-se que a matéria envolve competência privativa da União, nos termos do art. 22, XVI da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. O projeto, ao definir requisitos de diplomas, experiência e critérios para atuação profissional, invade competência exclusiva da União, configurando inconstitucionalidade formal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6162
MAT.

Aos Municípios cabe legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), não lhes sendo permitido regulamentar profissões.

O texto detalha atividades de cozinha (mise-en-place, higienização, descarte de lixo, utilização de equipamentos etc.), o que se assemelha a manual de boas práticas sanitárias. Esse conteúdo, embora útil, é mais adequado a regulamentos técnicos ou a um programa municipal de qualificação profissional, não a uma lei municipal.

Para não frustrar o mérito da iniciativa, o projeto pode ser ajustado para criar um programa de valorização, capacitação e incentivo aos profissionais de gastronomia, respeitando a competência municipal.

Vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA 01 Art. 1º

DE:

"Art. 1º Considera-se cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha, para efeitos desta Lei, aquele que manipula e prepara alimentos, observando os processos de cocção, os padrões de qualidade, os métodos de conservação e as boas práticas de manipulação dos alimentos em meios de hospedagem, restaurantes, bares, quiosques, hospitais, escolas, indústrias, residências e similares."

PARA:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Valorização e Capacitação de Profissionais da Gastronomia, destinado a promover a qualificação técnica, a difusão das boas práticas de manipulação de alimentos e a valorização social e cultural da atividade gastronômica."

JUSTIFICATIVA:

Evita-se a regulamentação direta da profissão (competência privativa da União) e se mantém o mérito da iniciativa, transformando-a em programa municipal de valorização e capacitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
6162
MAT.

EMENDA MODIFICATIVA 02 Art. 2º

DE:

"O exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha é assegurado:

I – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico de cozinheiro, ministrados por instituições oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiras;

II Aos portadores de diplomas de ensino superior oficial e de formação profissional em nível superior – curso de gastronomia, ministrados por instituições oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiras;

III - Àqueles que, na data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão de cozinheiro ou gastrônomo há, pelo menos, 3 (três) anos.

PARA:

"Art. 2º O Município de Salvador, por meio de seus órgãos competentes, promoverá cursos, oficinas e parcerias com instituições públicas e privadas, visando à capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuem nas áreas de gastronomia e manipulação de alimentos."

JUSTIFICATIVA:

Suprime exigências inconstitucionais de diplomas e substitui por ações de incentivo e capacitação, compatíveis com a competência municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 03 Art. 3º

DE:

São atividades específicas do cozinheiro:

(Série extensa de incisos descrevendo atividades específicas do cozinheiro, como higiene, manipulação, mise-en-place, descarte de lixo etc.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
6062
MAT.

PARA:

"Art. 3º O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes a promoção das boas práticas de higiene, manipulação e preparo de alimentos, em conformidade com as normas da vigilância sanitária e demais legislações pertinentes."

JUSTIFICATIVA:

Simplifica o artigo, evitando transformar a lei em manual técnico, e assegura a compatibilidade com as normas sanitárias já vigentes.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 129/2025.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei nº 129/2025, nos termos acima expostos, por se tratar de proposição constitucional, legal e regimental após a alteração.

Salvador/BA, 03 de setembroo de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/25